TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08923/19

Objeto: Aposentadoria – Embargos de Declaração
Órgão/Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Exercício: 2019
Responsáveis: Ariano da Silva Medeiros (ex-gestor)
Maria de Fátima Alves Viana (interessada)
Débora dos Santos Alverga
Advogado: Joanilson Guedes Barbosa
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – APOSENTADORIA – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecer os embargos de declaração. Rejeição.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00022/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08923/19, que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-02070/20, pelo qual os membros da 2ª Câmara decidiram: *1.* ***CONHECER*** *o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Srª Maria de Fátima Alves Viana, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01503/20; 2. No mérito,* ***NEGAR-LHE PROVIMENTO****, mantendo-se inalterada a decisão ora analisada*, acordam os Conselheiros integrantes DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. **Preliminarmente**, conhecer os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **Quanto ao mérito**, rejeitá-los.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de janeiro de 2021

PROCESSO TC nº 08923/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da legalidade da aposentadoria da servidora Maria de Fátima Alves Viana, ex-ocupante do cargo de técnico administrativo, matrícula nº 1326, com lotação na Secretaria de Administração de Patos/PB.

Na sessão do dia 18 de novembro de 2020, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao apreciar Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC2 TC 01503/20, emitiu o Acórdão AC2-TC-02070/20, onde decidiu: *1.* ***CONHECER*** *o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Srª Maria de Fátima Alves Viana, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01503/20; 2. No mérito,* ***NEGAR-LHE PROVIMENTO****, mantendo-se inalterada a decisão ora analisada.*

A Srª Maria de Fátima Alves Viana, representada por seu advogado Joanilson Guedes Barbosa, interpôs Embargos de Declaração, pleiteando Efeitos Infringentes, contra a decisão consubstanciada no citado Acórdão alegando omissão no corpo da decisão à argumentação legal e jurisprudencial do STF com repercussão geral apresentada pela embargante em sua peça recursal, a saber, Recurso Extraordinário RE 1225330 - Tema 1082.

Desta feita, a embargante vem pedir, emprestando efeitos infringentes, a emissão de novo acórdão para que:

i) Seja concedida medida Cautelar para determinar Instituto de Seguridade Social do Município de Patos que se abstenha de retirar a "verba vantagens incorporadas" da aposentadoria até o julgamento do mérito deste processo

ii) Que seja julgado regular a concessão da aposentadoria com proventos integrais da servidora, reconhecendo a legitimidade e regularidade da verba vantagem incorporada.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente cabe destacar que os embargos de declaração foram manejados tempestivamente e atendem aos pressupostos estabelecidos no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, 13 de julho de 1993, LOTCE/PB.

Em primeiro lugar, verifica-se que a decisão foi publicada na edição de nº 2573 do Diário Oficial Eletrônico, em 24/11/2020, conforme fls. 413, e os Embargos foram protocolizados em 27/11/2020. Logo, restou atendido o requisito da tempestividade.

Entendo inexistir omissão, contradição ou erro de cálculo no *decisum* embargado.

Ante o exposto, voto:

1. **Preliminarmente**, pelo conhecimento os Embargos de Declaração interpostos, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade;

2. **Quanto ao mérito**, que sejam rejeitados.

É o voto.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2021

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 11:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 10:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 13:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO